TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554540/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4423/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Média de férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,** concedendo aposentadoria por tempo de serviço à servidora **MARA ESTER LAUXEN**, ocupante do cargo de zeladora, no valor de R$ 2.416,26.

Em análise final, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, através da Instrução n. 14.808/24 (peça 26), opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, informando que ficou reconhecida a vantagem "média de férias" no Acórdão n. 2.880/24-S1C, nos autos de n. 622970/19:

> [...] a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.035/24 (peça 28), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da conclusão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T9NM

CAGE e manifesta-se pela **negativa de registro** do ato de inativação em exame, por entender que é ilegal e inconsistente a integração da “média de férias” no cálculo do provento.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer técnico, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme a Instrução n. 14.808/24 (peça 26), a servidora atingiu a idade mínima de 55 anos, com a aplicação da regra que permite a redução de um ano para cada ano de contribuição que exceda o limite de 30 anos. Na data de publicação do ato de concessão, a servidora contava com 65 anos de idade, sem tempo de contribuição excedente. A data de nascimento foi devidamente validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal, com base no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Ainda, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e consignado no Acórdão n. 2.880/24-S1C deste Tribunal de Contas, a vantagem intitulada "Média de Férias" corresponde à média das vantagens variáveis ou temporárias recebidas pelo servidor nos períodos aquisitivos de férias.

O cálculo é realizado com base nos valores pagos ao longo de 12 meses, ajustados conforme eventuais reajustes das tabelas de vencimentos no momento do pagamento. Tal previsão encontra-se disposta no art. 15[2] da Lei Municipal n. 3.800/2004, que determina a consideração dessa média para o cálculo das férias.

[1] Instrução n. 14.808/24 (peça 26).
[2] “Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T9NM

A certidão anexada à peça 8 demonstra que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores referentes a vantagens de natureza variável ou temporária, como horas-extras.

Destaco que a “média de férias” é considerada uma vantagem de caráter não incorporável aos proventos de aposentadoria, diferentemente do terço constitucional de férias, que é uma verba que deve ser incluída no cálculo das contribuições previdenciárias, regulamentado pelo art. 1° do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

Por fim, em conformidade com o entendimento exarado no Acórdão n. 2.880/24-S1C e com base no princípio da proporcionalidade e no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se pela viabilidade do registro do ato. Os efeitos práticos de uma eventual negativa seriam mais gravosos do que o impacto financeiro decorrente do pagamento mensal de R$ 0,71 ao longo dos anos em razão da vantagem intitulada “média de férias”.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a opinião da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro da servidora MARA ESTER LAUXEN.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo **registro** do presente ato de inativação da servidora MARA ESTER LAUXEN, no cargo de Zeladora.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T9NM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora MARA ESTER LAUXEN, no cargo de Zeladora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.T9NM